



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10510.002870/2003-78  
**Recurso nº** 136.779 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-34.413  
**Sessão de** 25 de abril de 2008  
**Recorrente** JORGE PRADO LEITE  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

OK!

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Comprovação através da juntada aos autos de Parecer Técnico nº 38/95 POCOF/ Cristinápolis de 29/11/1995 emitido pelo IBAMA/SE. É pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº 6.938 de 31/08/1981 com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-O.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

## Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 75 a 77 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Recife, por meio do voto relator, Maria Teresa Silveira Malta de Alencar, nos seguintes termos:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25/32, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Engenho de Ferro”, localizado no município de Santa Luzia do Itanhy – SE, com área total de 655,9 ha, cadastrado na SRF sob o nº 164.067-4, no valor de R\$ 19.880,93 (dezenove mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 48.980,63 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos).*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 27/28, e Demonstrativo de Apuração do ITR fls. 30, a fiscalização apurou as seguintes infrações:*

*a) exclusão, indevida, da tributação de 300,00ha de área de preservação permanente;*

*A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 27/28 tem origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.*

*O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 02/12/2003, conforme AR de fls.33.*

*Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou em 30/12/2003, a impugnação de fls. 35/70, alegando, em síntese:*

*I – cumpre notar que o contribuinte, dispõe do Termo de responsabilidade adquirido através do Parecer Técnico 38/95 – POCOF/ Cristinápolis, de 29 de novembro de 1995, chancelado por três técnicos do IBAMA –inclusive pelo seu então superintendente onde consta que “ A cobertura florestal acima mencionada, correspondente certamente a mais do que 50,00% da área total do imóvel denominado de Fazenda Engenho de Ferro, que corresponde certamente a mais de 327,95 há’, que finaliza o seu parecer sobre área objeto do parecer, reconhecendo manuscritamente “por tratar-se de cobertura vegetal em estágio médio e avançado em área de mata atlântica, é um ecossistema de preservação permanente, conforme previsto no decreto 750/93”, logo, a área declarada pelo contribuinte na DIRT 1999 como sendo área de Preservação Permanente, era de Preservação Permanente e foi até menor do que aquela mensurada pelo IBAMA/SE.”;*

*MM*

II – “No caso em comento, a falta de orientação tanto da *Secretaria da Receita Federal* quanto do próprio *IBAMA* ao contribuinte de que só com o *ADA* seu parecer teria valor, evitaria esse gravíssimo problema, pois o contribuinte mesmo não preenchendo o formulário modelo *ADA*, cumpriu os ditames da lei, que eram de seu conhecimento e tudo indica do conhecimento do próprio *IBAMA* à época. Pois solicitou do *IBAMA* através do *Requerimento* protocolo no processo 02028.000802/95-07, um laudo técnico onde constasse 100 há de área de *Preservação Permanente*, em relação à *Fazenda Engenho de Ferro* essa para que fosse emitido um laudo técnico, fazendo a juntada como anexo esse requerimento assinado pelo proprietário, memorial descritivo, contendo a caracterização do imóvel rural, compreendendo a denominação, localização, os elementos componentes da planta geral do imóvel, da cópia do *INCRA – BAC* de 30/08/1995, acompanhado do comprovante do pagamento do *ITR/94*, título dominial, que identifica o imóvel, devidamente transcrito no *Registro de Imóvel*, domínio este que se formalizou em 03 etapas: *Registro* nº 1892, de 1975; *Registro* nº 1903, de 1975 e *Registro* nº 1617, de 1976.;

III – “*Ipso facto*”, a falta de preenchimento do *ADA* não o faz sonegador do imposto, visto que, onde está caracterizada a falta de recolhimento do imposto? Será que pelo fato de não ter sido preenchido o *ADA* à época mesmo com todos os outros requisitos legais preenchido, isto é, repito: a solicitação discriminada com todos os comprovantes anexados instruindo como meio de prova o pedido de vistoria para emissão do *Laudo técnico*: o *Parecer* emitido; a *Declaração Anual/99*; o pagamento do *Imposto* deduzindo até a menor a área reconhecida pelo *Órgão* competente. Então, qual, o prejuízo do fisco federal, se, o *ADA* se constitui numa mera declaração, e, o *Laudo Técnico* de reconhecimento da área de preservação se constitui na própria outorga da delimitação da área? O que vale mais, um simples formulário ou a declaração, do próprio *IBAMA* que constatou in loco a preservação da *Mata Atlântica* inclusive em percentuais acima das exigências legais? Claro que o essencial é a existência efetiva da *Mata Atlântica*.”;

IV – “Vale ressaltar que no processo do parecer técnico 38/95 *POCOF/CRISTINAPOLIS* de 29/11/95 e no despacho do *IBAMA* de 13/12/95 é feita também referência a 100 hectares de reserva segundo a *EMDAGRO*. Ora, se não foi feita a medição pelo fazendeiro e se não está sendo considerada a área informada pelo *IBAMA* por não ter a *ADA* requeremos, neste caso seja recalculado o *ITR* considerando apenas a área de 100 hectares referida pela *EMDAGRO* para efeito de reserva. E que seja considerada a média anual de Animais de Grande Porte 447 (409 bovinos + 38 equinos) existente na *Fazenda Engenho de Ferro*, conforme os comprovantes de vacinação da *EMDAGRO* da época, bem como, os equinos informados no anexo, os quais usavam uma área de pastagem equivalente a 638,6 hectares conforme *ITR/99* recalculado que anexamos.”;

V – “Se por absurdo não for revista esta exigibilidade do *ADA*, que ao menos seja aceita a sua entrega a posteriori, como já o fizemos em 04/12/2003 (conforme o anexo), para fins de regularização desta pendência que gerou este auto de infração, cancelando por

*conseqüência o lançamento de crédito tributário, com o que, se aceita, estar-se fazendo justiça tributária.”;*

Ementa: A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 11-16.019 fls. 74 traz a seguinte

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

**Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.** *Para que a área de preservação permanente seja considerada como área não tributável pelo ITR, é necessário, primeiro, que atenda as exigências da Lei nº 4.771 de 1965, para ser caracterizada como área de preservação permanente e, segundo, que apresente a SRF o Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado no IBAMA.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.88 a 102) através de procurador, legalmente habilitado, onde alega, em suma:

*- que o julgador administrativo no exercício do respectivo mister, não se pode desertar dos postulados que dimanam do princípio da estrita legalidade da tributação;*

*- que “a assertiva de que ‘não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente’ (sic), é um prenúncio veemente e inquestionável de que a solução, dada ao litígio agride a lei, lesiona direito líquido, certo e intangível da Suplicante; por conseqüência, não pode prosperar, sob pena de arrostar a ordem jurídica”;*

*- que há diversos precedentes jurisprudenciais, firmados por esse Egrégio Conselho que militam favoravelmente à concepção perfilhada pela Recorrente, e cita vários deles em fls 97 e 98;*

*- que “ o material probatório, carreado ao bojo do feito não permite sobejar quaisquer resquícios de dúvidas no sentido de que as áreas, indicadas no Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC, bem como, na Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR, pertinentes ao exercício fiscal de 1999, são ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL, tanto sob os critérios do Direito Objetivo, como em decorrência da notoriedade pública, acerca da aludida circunstância.;*”

*- que a condição de a área em questão ser ‘um ecossistema de preservação permanente’ é comprovada, também, pelo PARECER TÉCNICO Nº 38/95 – POCOF/Cristinápolis.*

Em sua defesa, a Recorrente, discorre a respeito de seu entendimento quanto ao parágrafo 7º do artigo 10 da Lei Federal 9.393/96.

*WJ*

A Recorrente, ainda, discorre sobre os juros de mora e acréscimos moratórios aplicados ao caso, por entender absurdo e ilegais e que o débito fiscal atacado não existe no mundo jurídico.

Finalmente, roga a esse Egrégio Colegiado Administrativo, que receba o Recurso Voluntário e dele tome conhecimento, a fim de dar-lhe provimento, julgando improcedente o débito fiscal, desobrigando a Recorrente da respectiva prestação pecuniária.

É o relatório.

um

## Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1999, sobre exclusão considerada supostamente indevida por não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente há 300,0ha de área de preservação permanente.

No tocante a *área de preservação permanente* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-O.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente pode ser comprovada por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.002301/2003-29 – Recurso Voluntário nº 135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso a Recorrente trouxe aos autos fls. 107 o Parecer Técnico nº 38/95 – POCOF/Cristinápolis de 29/11/95 emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/SE, que afirma:

“(…)

*A cobertura florestal remanescente da propriedade faz. Engenho de Ferro, é caracterizada como sendo Secundária da Floresta Estacional Semidecidual. Em algumas áreas apresenta-se em estágio médio de regeneração e em outras em estágio avançado de regeneração. Está portanto, inserida na área do domínio da Mata Atlântica (Decreto 750 de 10 de fev. de 1993 art.3º). A florística esta representada pôr espécies tais como: Sucupira, Jenipapo, Camarão, Pindaíba, Biribá, Araçá, Murici, Camboatá, Paraíba entre outras.*

*A cobertura florestal acima mencionada, corresponde certamente a mais de 50,00% da área total deste imóvel ou seja, correspondente certamente a mais do que 327,95ha.*

(…)

*Por tratar-se de cobertura vegetal em estágio médio avançado em área de mata atlântica é um ecossistema de preservação permanente, conforme o previsto no decreto 750/95.*

*É o parecer.”*

Em fls. 113 a 121, foi juntado aos autos também cópias de escritura de venda e compra da propriedade referida, bem como de seu registro do imóvel.

Diante do exposto, principalmente pelo parecer feito pelo IBAMA de fls. 107, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

  
VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora